



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3486, DE 2026

Estabelece diretrizes para a contratação e a remuneração de serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no âmbito da Atenção Domiciliar (Home Care).

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Estabelece diretrizes para a contratação e a remuneração de serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no âmbito da Atenção Domiciliar (*Home Care*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a remuneração e a contratação de serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional na modalidade de Atenção Domiciliar (*Home Care*), com o objetivo de valorizar os profissionais, garantir a qualidade assistencial e promover o equilíbrio nas relações contratuais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – profissional: o fisioterapeuta ou o terapeuta ocupacional regularmente inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO de sua jurisdição;

II – atenção domiciliar (*home care*): a modalidade de atenção à saúde, substitutiva ou complementar à internação hospitalar ou ao atendimento ambulatorial, que compreende ações de promoção, prevenção, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos prestados no domicílio do paciente.

Art. 3º Os contratos de prestação de serviços firmados entre operadoras de planos de saúde, seguradoras especializadas em saúde, empresas de atenção domiciliar e profissionais ou empresas prestadoras de serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional deverão observar as disposições da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 1º É vedada a fixação de honorários em valores inferiores aos parâmetros de custos assistenciais que garantam a cobertura dos custos operacionais e a remuneração digna do profissional, sob pena de configuração de aviltamento profissional e risco à segurança do paciente.

§ 2º Para fins de referência mínima de valor aplicável ao atendimento dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais vinculados às Empresas de atenção domiciliar (*Home Care*) constituídas para prestação do serviço de atendimento domiciliar, em caráter nacional, não poderá ser inferior ao valor de 210 CV (Coeficiente de Valoração; com base na variação do IPC/FIPE - Setor Saúde);

§ 3º O valor mínimo instituído por esta Lei não exclui vantagens previstas em Convenções Coletivas ou Acordos Individuais que garantam condições mais benéficas aos profissionais.

Art. 4º As cooperativas de trabalho que atuarem na prestação de serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na atenção domiciliar deverão garantir transparência aos cooperados quanto aos critérios de distribuição das receitas, às despesas administrativas incidentes e aos valores efetivamente repassados em decorrência dos serviços prestados.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e ético-profissional cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Atenção Domiciliar (*Home Care*) consolidou-se como importante modalidade assistencial no sistema de saúde brasileiro, oferecendo alternativa à internação hospitalar e contribuindo para a continuidade do cuidado em ambiente domiciliar. Nesse contexto, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenham papel essencial na promoção da reabilitação, da funcionalidade e da qualidade de vida dos pacientes atendidos.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Não obstante a crescente relevância do setor, persistem distorções nas relações contratuais envolvendo operadoras de planos de saúde, seguradoras especializadas em saúde, empresas de atenção domiciliar e profissionais ou empresas prestadoras de serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Têm sido relatadas situações de remuneração insuficiente, de fragilidade nas relações contratuais e de significativa assimetria de poder negocial, que frequentemente resultam na contratação de serviços por valores incompatíveis com os custos operacionais da atividade.

Tais circunstâncias comprometem a adequada valorização profissional, dificultam a cobertura dos custos necessários à prestação do serviço e podem afetar as condições indispensáveis à assistência segura e qualificada. A prática de remunerar procedimentos de elevada complexidade por valores insuficientes pode induzir à sobrecarga de trabalho dos profissionais, comprometendo a qualidade técnica da assistência e aumentando o risco de eventos adversos, em prejuízo da segurança do paciente.

A presente proposição busca estabelecer diretrizes para a contratação e a remuneração dos serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no âmbito da Atenção Domiciliar, promovendo maior transparência, equilíbrio e segurança nas relações contratuais. Para tanto, determina a observância da legislação aplicável à saúde suplementar, estabelece parâmetros mínimos destinados a assegurar a cobertura dos custos operacionais e a remuneração digna dos profissionais, além de adotar referência objetiva para a remuneração dos atendimentos, sem afastar condições mais benéficas eventualmente asseguradas por negociação coletiva ou acordo individual.

A proposta também contempla mecanismos voltados à transparência das relações envolvendo cooperativas de trabalho que atuam na prestação desses serviços, assegurando aos cooperados o acesso às informações relativas aos critérios de distribuição das receitas, às despesas administrativas incidentes e aos valores efetivamente repassados em decorrência dos serviços prestados.

A iniciativa busca, assim, conciliar a valorização dos profissionais com a preservação da autonomia contratual e da livre iniciativa, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

e do valor social do trabalho, contribuindo para o aperfeiçoamento das relações estabelecidas no setor de Atenção Domiciliar, para a sustentabilidade da prestação dos serviços e para a manutenção da qualidade e da segurança da assistência oferecida à população.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>